



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/057168

INTERESSADO: Limp Tudo Serviços de Limpeza e Conservação

ASSUNTO: Consulta sobre a incidência do ISSQN e o seu local de incidência

EMENTA: Incide o ISSQN sobre o serviço de remoção de resíduos com o uso de containeres. O ISSQN incidente sobre o serviço de remoção de resíduos é devido no local da remoção. O tomador do serviço de remoção de entulho é responsável pela a retenção do ISSQN na fonte e pelo o seu recolhimento ao município titular do imposto.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Limp Tudo Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 03.825.354/0001-63 e no CPBS com o nº 224908-1, requer esclarecimento sobre a incidência do ISSQN, sobre o local da incidência do imposto a ainda sobre retenção do imposto na fonte.

Preliminarmente, a Empresa informa que é estabelecida no Município de Eusébio, neste Estado. Entretanto, ela é inscrita do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deste Município com os nº 224908-1 e 168184-2. Sendo a primeira inscrição relativa ao seu possível estabelecimento no Município de Eusébio e segunda inscrição, relativa a sua filial de CNPJ nº 03.825.354/0002-44, que está estabelecida na Travessa Graziela (D62), nº 48, no Bairro Cidade dos Funcionários, nesta Capital.

A Consulente informa que opera no ramo de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo, entulho, etc.) através da locação de container (ativo imobilizado) e que tem clientes pessoas físicas (profissionais liberais da área de saúde) que são usuários de seus serviços de coleta de resíduos sólidos (acondicionados em sacos plásticos).

A Consulente indaga sobre o fato de sua sede está localizada na Cidade de Eusébio – CE e prestar serviços nesse Município, no Município de Fortaleza e em outros municípios, se incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços por ele prestados, onde este imposto é devido e se os tomadores pessoas físicas são substitutos tributários para fins de retenção e de recolhimento do imposto na fonte?

A empresa alega que foi informado pelo Balcão de Atendimento desta Secretaria, em 04/03/2009, que a locação de containeres para transporte de resíduos sólidos não gera pagamento do ISS. Por isso, ela deseja saber se procede esta informação e qual o fundamento legal usado pela a Prefeitura de Fortaleza para este caso.

Ela informa também que destaca na Nota Fiscal de Serviços prestados para pessoas físicas que os mesmos devem reter o ISSQN na fonte e recolhê-lo para os cofres da Prefeitura de Fortaleza e que isto vem causando sérios transtornos para ela, em virtude da dificuldade que estes clientes tem para efetuar o recolhimento do imposto, por serem pessoas físicas.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

A Consulente menciona ainda que em outros casos os clientes (empresas) alegam não haver dispositivo da DDS para o pagamento do imposto retido (serviços prestados em Fortaleza).

1.2 Da Consulta realizada no Processo nº 2008/144090

A Consulente não mencionou, mas ela já realizou consulta idêntica a esta realizada, por meio do Processo Administrativo nº 2008/144090. Na resposta à Consulta realizada nesse citado processo, conforme cópia anexa a este Parecer, foram esclarecidos os aspectos relativos a incidência do ISSQN sobre o serviço por ela prestado, ao local de ocorrência do fato gerador desse imposto e ainda, que os tomadores dos serviços por ela prestados estão obrigados a realizar a retenção do imposto na fonte e a recolhê-lo para o Município titular deste imposto.

A empresa vem, na verdade, tentando confundir os Fiscos para fugir do pagamento do imposto. Na primeira consulta ela dizia não tinha nenhuma inscrição neste Município e não prestava nenhum serviço no território deste Município. Agora ela vem informar que presta serviços para pessoas físicas estabelecidas neste Município. Isto, no mínimo, é falta de lembrança do que foi relatado antes.

1.3 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que, embora já tenham sido esclarecidos os fatos postos nesta Consulta, por existir alguns detalhes novos, será dada resposta integral a Consulta formulada neste Processo.

Eis o **relatório**.



2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza** ou **a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência do imposto sobre a espécie de atividade objeto da consulta formulada, assim como do local da sua incidência e deve recolher o imposto.

2.2 Da Incidência do ISSQN sobre o Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo, entulho, etc.) com o uso de Container

Conforme relatado antes, a Consulente informa que opera no ramo de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo, entulho, etc.) através da locação de container (ativo imobilizado) e ainda, acondicionados em sacos plásticos.

Como já foi informado no parecer do Processo nº 2008/144090 (fl. 04 do parecer), o contêiner usado para a remoção de entulho é apenas um meio ou equipamento usado para facilitar a remoção dos resíduos sólidos. O cliente não deseja locar o container para ele mesmo pegá-lo e realizar o transporte e a destinação dos resíduos. Neste caso, o que o cliente da Consulente contrata é a remoção de entulho e para tanto, é cedido um container para armazenar os resíduos para posteriormente ser prestado o serviço fim.

Portanto, a empresa não faz locação de container, ela efetivamente presta serviço de remoção de resíduos sólidos, podendo fazer uso de container ou não, como ela própria informou, que em alguns casos, os resíduos são armazenados em sacos plásticos.



O serviço prestado pela empresa, conforme a sua natureza e o que dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, é previsto no subitem 7.09 da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN. Sendo, portanto, sujeito à incidência deste imposto municipal.

Sobre a alegação da Empresa de que foi informado pelo Balcão de Atendimento desta Secretaria em 04/03/2009, que a locação de containeres para transporte de resíduos sólidos não gera pagamento do ISS. Se a empresa informou que loca container, a resposta está correta.

Entretanto, conforme exposto, a Consultante não loca container. Na verdade, ela presta serviço de remoção de resíduos sólidos e este serviço é sujeito a incidência do ISSQN.

Ademais, as orientações que vinculam este Fisco são aquelas dadas por escrito em resposta às Consultas formais formuladas em Processo Administrativo.

2.3 Do Local da Incidência do ISSQN do Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos

O ISSQN incidente sobre serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, previsto no subitem 7.09 da Lista de Serviços, é devido ao Município do local da prestação do serviço. Pouco importando, neste caso, onde está estabelecido o prestador do serviço, pois o fato gerador do imposto neste caso ocorre no local onde sendo prestado o serviço.

Esta previsão está contida nos incisos VI do parágrafo 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, que retrata o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

2.4 Da Retenção do ISSQN na Fonte

De acordo com o disposto no art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 116/2003, o ISSQN incidente sobre o serviço de remoção de resíduos ou de limpeza deve retido pelo o tomador do serviço.

Esta previsão legal também se encontra no art. 11 do Regulamento do ISSQN deste Município. Por este dispositivo legal, qualquer pessoa (física ou jurídica) tomadora dos serviços que são devidos no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador, previstos no parágrafo 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, são responsáveis pela retenção do imposto na fonte e pelo o seu recolhimento a este Município.

A norma citada do Regulamento do ISSQN somente dispensa o tomador do serviço de reter o imposto na fonte, quando o prestador estiver estabelecido no território deste Município e tiver emitido o competente documento fiscal. Do contrário, o tomador deverá reter o imposto na fonte.

3 CONCLUSÃO

Conforme fundamentos expostos neste parecer, o Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza incide sobre o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo, entulho, etc.) com o uso de container ou ainda, acondicionados em sacos plásticos.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

O imposto *in casu*, incidente sobre o serviço em questão é devido no local da execução do serviço de coleta ou remoção dos resíduos. Sendo o tomador do serviço, a pessoa responsável pela retenção do imposto na fonte e pelo o seu recolhimento ao Município titular o imposto.

A alegação de que há dificuldade das pessoas físicas recolherem o imposto retido na fonte à este Fisco não procede. Pois qualquer pessoa seja ela inscrita ou não no Município pode solicitar a emissão de DAM para recolher o ISSQN retido na fonte e ainda, o sistema da Declaração Digital de Serviços (DDS) está perfeitamente adequado para a declaração do serviço tomado de prestadores estabelecidos em outros municípios, para informar a retenção do imposto na fonte e também permite emitir o Documento de Arrecadação Municipal para realizar o recolhimento do imposto aos cofres deste Município.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 06 de abril de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. n° 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças